ficou decidido que na ausência dos mesários ou presidentes de mesa, outro funcionário público disponível na escola, aonde a ausência ocorrera, assumiria os trabalhos de forma imediata. Atendendo por analogia aos requisitos do próprio Código Eleitoral em seus Art.123 § 2 - Não comparecendo o presidente até as sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente. § 3º Poderá o presidente, ou membro da mesa que assumir a presidência, nomear ad hoc, dentre os eleitores presentes e obedecidas as prescrições do § 1º, do Art. 120, os que forem necessários para completar a mesa. Tal solução foi informada aos chefes de prédios para sanarem essa questão, o que não inviabilizou a eleição como um todo. Outrossim, a requerente não especifica em seu Pedido de Impugnação o quantitativo de escolas na RPA05 nas quais houve esse atraso, nem sequer o quantitativo de escolas nas quais houve ausência de mesários ou presidentes de mesas. Quanto ao NÃO FUNCIONAMENTO DAS URNAS ELETRÔNICAS, o artigo 53. 3 da supracitada Resolução aponta a utilização de urnas tanto eletrônicas quanto manuais para a realização da eleição. Dessa forma, na Resolução, já se apresentou a solução para os casos de falhas tecnológicas ou humanas na coleta dos votos, apontando que tanto a votação eletrônica quanto a manual seriam válidas. E de fato, houve quase um montante de 55 urnas, 27 se deram manualmente, e 28 eletronicamente. O Parecer da Comissão Eleitoral Diante do exposto, Essa Comissão CONHEÇE da IMPUGNAÇÃO interposta pela RECORRENTE Sandra Eunice Barbosa dos Anjos, julgando-a IMPROCEDENTE. Quanto à primeira alegação da Recorrente, esta Comissão baseia-se na previsão do próprio Código Eleitoral, conforme esclarecido acima. Quanto à segunda alegação, esta Comissão entende que o artigo 53. 3 aponta à utilização de urnas tanto eletrônicas quanto manuais para a realização da eleição. O fato de as urnas terem sido manuais bem como eletrônicas de forma equitativa em toda a RPA 05, não justifica a anulação de todo o pleito nesta RPA, considerando a previsão no edital sobre a possibilidade da utilização de ambas as modalidades (eletrônica e manual). Essa Comissão decide então julgar indeferido os questionamentos relacionados apresentados pela recorrente. Recurso apresentado pelo candidato Waldson Batista Leitão solicita impugnação das Eleições para Conselheiros Tutelares, realizadas em 06.10.2019. A análise do recurso administrativo interposto pelo recorrente alega vícios ocorridos no processo das Eleições para Conselheiros Tutelares em 06.10.2019. Segundo o recorrente, muitas as escolas não abriram às 9 horas, houve atraso no início da abertura das sessões para votação dado à ausência de mesários, ou funcionários locais para iniciarem as sessões, o que levou várias escolas do Município a não cumprirem o horário estipulado na Resolução COMDICA no.007/2019. O Requerente alega que a listagem dos eleitores era improcedente pois não veio do TRE, conforme explicitado na Resolução 007/2019 em seu artigo 38. O recorrente alega que na apuração das urnas advindas das várias escolas das RPAs foram contabilizados arbitrariamente os votos de urnas não identificadas e não lacradas conforme previsto nos artigos 58. Sentindo-se prejudicado, a recorrente pede a impugnação de toda a eleição realizada em 06/10/2019. Quanto o NÃO CUMPRIMENTO DO HORÁRIO PREVISTO PELO EDITAL EM SEU ART 51, após contato com a Comissão Eleitoral de Plantão no dia 6.10.2019, ficou decidido que na ausência dos mesários ou presidentes de mesa, outro funcionário público disponível na escola, aonde a ausência ocorrera, assumiria os trabalhos de forma imediata. Atendendo por analogia aos requisitos do próprio Código Eleitoral em seus Art.123 § 2 e 3. § 2º Não comparecendo o presidente até as sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente. § 3º Poderá o presidente, ou membro da mesa que assumir a presidência, nomear ad hoc, dentre os eleitores presentes e obedecidas as prescrições do § 1º, do Art. 120, os que forem necessários para completar a mesa. Tal solução foi informada aos chefes de prédios para sanarem essa questão, o que não inviabilizou a eleição como um todo. Outrossim, o requerente não especifica em seu Pedido de Impugnação o quantitativo de escolas nas RPAs nas quais houve esse atraso, nem sequer o quantitativo de escolas nas quais houve ausência de mesários ou presidentes de mesas, ficando dessa forma, o pedido vago e impreciso. Quanto a LISTAGEM DOS ELEITORES ADVINDA DO Tribunal Regional Eleitoral, faz-se necessário esclarecer ao requerente que o Tribunal Regional Eleitoral concedeu a relação oficial com o nome dos eleitores, número do título de eleitor, zona eleitoral e sessão do eleitor, na qual a EMPREL se baseou na confecção do sistema digital utilizado na eleição.A EMPREL ofereceu em 26.09.2019 na sede da Prefeitura da Cidade do Recife, uma apresentação e teste para todos os interessados em aprender sobre o programa eletrônico que havia confeccionado.Houve a negativa do TRE em colaborar com o fornecimento das urnas eletrônicas para o pleito.Logo, o pedido do requerente é completamente inapropriado, porque a listagem de fato veio do próprio TRE. Quanto a INVIOLABILIDADE E LACRE DE URNAS CONFORME ART 58, novamente, o requerente usa termos vagos e imprecisos nas legações, não especificando quais urnas e quais RPAs teriam sofrido essa violação. Outrossim, todo o processo de apuração foi acompanhado não apenas pela equipe técnica e pela Comissão Eleitoral do COMDICA, mas também por representantes do governo municipal e pelo Ministério Público, conforme estatuído pela Resolução 007/2019 COMDICA em seu artigo 38, gozando de plena transparência em suas decisões ou resolução de conflito. Todas as urnas que sofreram algum tipo de vício, seja por falta de identificação, ou outro qualquer, foram analisadas, caso a caso, durante o período de apuração. As decisões tomadas em conjunto pelos representantes supracitados, foram acatadas de forma consensual e registradas em ata para certificação das decisões. O Parecer da Comissão Eleitoral diz que diante do exposto, essa Comissão CONHEÇE da IMPUGNAÇÃO interposta pelo RECORRENTE WALDSON BATISTA LEITÃO, julgando-a IMPROCEDENTE, entendendo que todo o processo de apuração foi acompanhado não apenas pela equipe técnica e pela Comissão Eleitoral do COMDICA, mas também por representantes do governo municipal e pelo Ministério Público, conforme estatuído pela Resolução 007/2019 COMDICA em seu artigo 38. Dessa forma, Essa Comissão decide então julgar indeferido e improcedente os questionamentos relacionados apresentados pelo recorrente no seu pedido de impugnação das eleições ocorridas em 6/10/2019. Recurso apresentado pelo candidato Aldson da Silva Tiburtino solicita cópia das atas de abertura das seções, mapa dos votos de todas as seções, recontagem dos votos, incluindo os votos em separado, impugnação das urnas que não constam o número do título de eleitor nas listas, realização do novo processo eleitoral obedecendo o horário previsto para abertura do pleito. Considerando que o Conselho Municipal de Promoção e Garantia dos Direitos da Criança e Adolescente do Recife, é o órgão responsável pela realização das eleições para escolha dos Conselheiros Tutelares da Cidade do Recife, conforme prevê o Artigo 13 da Lei 16.776 de 19/06/2002 e posteriores alterações; considerando que o processo eleitoral para conselheiros tutelares segue os mesmos rigores dos princípios constitucionais, previstos no Código Eleitoral (Lei nº 4.737 de 15/07/1965) e todas as suas alterações; considerando que o sigilo do voto é direito previsto no Artigo 103, Incisos I a IV do Código Eleitoral(Lei nº 4.737 de 15/07/1965) e posteriores alterações; e previsto no Artigo 1º da Resolução COMDICA Nº 064/2019, datada de 30/09/2019; considerando que a violabilidade do voto é crime previsto no Artigo 312 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737 de 15/07/1965) e posteriores alterações; considerando que a Resolução COMDICA 064/2019 de 30/09/2019, marco legal aprovado pelo Conselho Municipal de Promoção e Garantia dos Direitos da Criança e Adolescente da Cidade do Recife, foi formulado para disciplinar o processo de eleição dos Conselho Tutelares da Cidade do Recife em 2019 e não regulamentou soluções para as questões requeridas. O parecer da Comissão Eleitoral resolve, por força da lei, no que diz respeito as seguintes solicitações: "1.Cópia das atas de abertura das seções e 2. Mapa dos votos de todas as seções" pelo deferimento do pedido; com relação as seguintes solicitações: "3. Recontagem dos votos, incluindo os votos em separados obedecendo a resolução nº 064, art. 2º, §2º, nesse caso fazer a leitura da ata do mesário onde especifica o motivo do voto em separado; 4. Impugnação da URNAS que não consta o nº título nas listas; e 5. Realização do novo Processo Eleitoral obedecendo o horário previsto para abertura do pleito conforme Resolução 065, Artigo 1º " resolve pelos indeferimentos dos pedidos por falta de amparo legal, desproporcionalidade e irrazoabilidade, bem como, é sabido que o COMDICA não dispõe de recursos humanos e financeiros para tal fim. Recurso apresentado pelos candidatos Paula Cristiane, Simone Lopes, Simone César, Ana Rafaela Avila de Souza, Lucas Estevão, Waldson Batista Leitão, Alexandre Presença, Késia Santos Gomes da Silva e Aldson da Silva solicita todas as atas de todas as seções eleitorais do Recife, todos os cadernos de votação com assinaturas dos votantes, todas as cédulas de votação e pen drives. Considerando que o Conselho Municipal de Promoção e Garantia dos Direitos da Criança e Adolescente do Recife, é o órgão responsável pela realização das eleições para escolha dos Conselheiros Tutelares da Cidade do Recife, conforme prevê o Artigo 13 da Lei 16.776 de 19/06/2002 e posteriores alterações; considerando que o processo eleitoral para conselheiros tutelares segue os mesmos rigores dos princípios constitucionais, previstos no Código Eleitoral (Lei nº 4.737 de 15/07/1965) e todas as suas alterações; considerando que o sigilo do voto é direito previsto no Artigo 103, Incisos I a IV do Código Eleitoral(Lei nº 4.737 de 15/07/1965) e posteriores alterações; e previsto no Artigo 1º da Resolução COMDICA Nº 064/2019, datada de 30/09/2019; considerando que a violabilidade do voto é crime previsto no Artigo 312 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737 de 15/07/1965) e posteriores alterações; considerando que a Resolução COMDICA 064/2019 de 30/09/2019, marco legal aprovado pelo Conselho Municipal de Promoção e Garantia dos Direitos da Criança e Adolescente da Cidade do Recife, foi formulado para disciplinar o processo de eleição dos Conselho Tutelares da Cidade do Recife em 2019 e não regulamentou soluções para as questões requeridas. O parecer da Comissão Eleitoral resolve, por força da lei, indeferir o pedido devido, com base no princípio do sigilo do voto e da desproporcionalidade e irrazoabilidade do requerimento. Recurso apresentado pela candidata késia Santos Gomes da Silva solicita cópia das atas de abertura das seções, mapa dos votos de todas as seções, recontagem dos votos, incluindo os votos em separado, impugnação das urnas que não constam o número do título de eleitor nas listas, realização do novo processo eleitoral obedecendo o horário previsto para abertura do pleito. Considerando que o Conselho Municipal de Promoção e Garantia dos Direitos da Criança e Adolescente do Recife, é o órgão responsável pela realização das eleições para escolha dos Conselheiros Tutelares da Cidade do Recife, conforme prevê o Artigo 13 da Lei 16.776 de 19/06/2002 e posteriores alterações; considerando que o processo eleitoral para conselheiros tutelares segue os mesmos rigores dos princípios constitucionais, previstos no Código Eleitoral (Lei nº 4.737 de 15/07/1965) e todas as suas alterações; considerando que o sigilo do voto é direito previsto no Artigo 103, Incisos I a IV do Código Eleitoral(Lei nº 4.737 de 15/07/1965) e posteriores alterações; e previsto no Artigo 1º da Resolução COMDICA Nº 064/2019, datada de 30/09/2019; considerando que a violabilidade do voto é crime previsto no Artigo 312 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737 de 15/07/1965) e posteriores alterações; considerando que a Resolução COMDICA 064/2019 de 30/09/2019, marco legal aprovado pelo Conselho Municipal de Promoção e Garantia dos Direitos da Criança e Adolescente da Cidade do Recife, foi formulado para disciplinar o processo de eleição dos Conselho Tutelares da Cidade do Recife em 2019 e não regulamentou soluções para as questões requeridas. O parecer da Comissão Eleitoral resolve, por força da lei, deferir o pedido de cópia das atas de abertura das seções e mapa dos votos de todas as seções e, ainda, com relação aos itens seguintes: "3. Recontagem dos votos, incluindo os votos em separados obedecendo a resolução nº 064, art. 2º, §2º, nesse caso fazer a leitura da ata do mesário onde especifica o motivo do voto em separado; 4. Impugnação da URNAS que não consta o nº título nas listas; e 5. Realização do NOVO Processo Eleitoral obedecento o horário previsto para abertura do pleito conforme Resolução 065, Artigo 1º", os pedidos estão indeferidos por falta de amparo legal, desproporcionalidade e irrazoabilidade, bem como, é sabido que o COMDICA não dispõe de recursos humanos e financeiros para tal fim. Recurso apresentado pelos candidatos Manoel Pedro Celestino Filho, Lucas Estevão da Silva, Waldson Batista Leitão, Simone Adelina Lopes, Késia Santos Gomes da Silva e Sandra Eunice Barbosa dos Anjos vem requerer cópia das atas das eleições das RPA´s 05, 6A e 6B. Considerando que o Conselho Municipal de Promoção e Garantia dos Direitos da Criança e Adolescente do Recife, é o órgão responsável pela realização das eleições para escolha dos Conselheiros Tutelares da Cidade do Recife, conforme prevê o Artigo 13 da Lei 16.776 de 19/06/2002 e posteriores alterações; considerando que o processo eleitoral para conselheiros tutelares segue os mesmos rigores dos princípios constitucionais, previstos no Código Eleitoral (Lei nº 4.737 de 15/07/1965) e todas as suas alterações; considerando que o sigilo do voto é direito previsto no Artigo 103, Incisos I a IV do Código Eleitoral(Lei nº 4.737 de 15/07/1965) e posteriores alterações; e previsto no Artigo 1º da Resolução COMDICA Nº 064/2019, datada de 30/09/2019; considerando que a violabilidade do voto é crime previsto no Artigo 312 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737 de 15/07/1965) e posteriores alterações; considerando que a Resolução COMDICA 064/2019 de 30/09/2019, marco legal aprovado pelo Conselho Municipal de Promoção e Garantia dos Direitos da Criança e Adolescente da Cidade do Recife, foi formulado para disciplinar o processo de eleição dos Conselho Tutelares da Cidade do Recife em 2019 e não regulamentou soluções para as questões requeridas. O parecer da Comissão Eleitoral resolve, por força da lei, deferir o pedido e delibera pela entrega das cópias das atas. Recurso apresentado pela candidata Paula Cristiane Santos Rodrigues solicita a revisão das urnas da Escola Municipal Mário Melo para conferência das assinaturas dos votantes com a quantidade de pessoas que foram ao local de votação, cancelamento das escolas municipais Antônio Heráclito do Rêgo, Solano Trindade e Luiz Lua Gonzaga, pelo atraso no início da votação, previsto para às 9h e iniciada às 10h30, e Mário Melo por apresentar lacre violado em uma das urnas. O parecer da Comissão Eleitoral resolve, por força da lei, acolher o recurso, mas a requerente negou-se a participar da recontagem de votos e verificação das assinaturas dos votantes, ficando desta forma o requerimento prejudicado na sua essência. Recurso apresentado pela candidata Simone Maria de César solicita cópia das atas de abertura das seções, mapa dos votos de todas as seções, recontagem dos votos, incluindo os votos em separado, impugnação das urnas que não constam o número do título de eleitor nas listas, realização do novo processo eleitoral obedecendo o horário previsto para abertura do pleito. Considerando que o Conselho Municipal de Promoção e Garantia dos Direitos da Criança e Adolescente do Recife, é o órgão responsável pela realização das eleições para escolha dos Conselheiros Tutelares da Cidade do Recife, conforme prevê o Artigo 13 da Lei 16.776 de 19/06/2002 e posteriores alterações; considerando que o processo eleitoral para conselheiros tutelares segue os mesmos rigores dos princípios constitucionais, previstos no Código Eleitoral (Lei nº 4.737 de 15/07/1965) e todas as suas alterações; considerando que o sigilo do voto é direito previsto no Artigo 103, Incisos I a IV do Código Eleitoral(Lei nº 4.737 de 15/07/1965) e posteriores alterações; e previsto no Artigo 1º da Resolução COMDICA Nº 064/2019, datada de 30/09/2019; considerando que a violabilidade do voto é crime previsto no Artigo 312 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737 de 15/07/1965) e posteriores alterações; considerando que a Resolução COMDICA 064/2019 de 30/09/2019, marco legal aprovado pelo Conselho Municipal de Promoção e Garantia dos Direitos da Criança e Adolescente da Cidade do Recife, foi formulado para disciplinar o processo de eleição dos Conselho Tutelares da Cidade do Recife em 2019 e não regulamentou soluções para as questões requeridas. O parecer da Comissão Eleitoral resolve, por força da lei, no que diz respeito as seguintes solicitações: "1.Cópia das atas de abertura das seções e 2. Mapa dos votos de todas as seções" pelo deferimento do pedido; com relação as seguintes solicitações: "3. Recontagem dos votos, incluindo os votos em separados obedecendo a resolução nº 064, art. 2º, §2º, nesse caso fazer a leitura da ata do mesário onde especifica o motivo do voto em separado; 4. Impugnação das URNAS que não consta o nº título nas listas; e 5. Realização do novo Processo Eleitoral obedecendo o horário previsto para abertura do pleito conforme Resolução 065, Artigo 1º " resolve pelos indeferimentos dos pedidos por falta de amparo legal, desproporcionalidade e irrazoabilidade, bem como, é sabido que o COMDICA não dispõe de recursos humanos e financeiros para tal fim. Recurso apresentado pela candidato Lucas Estevão da Silva solicita recontagem de votos urna por urna, escola por escola, embasado por várias denúncias de irregularidades e cancelamento do processo. Observa-se não ter havido impugnação ou recurso, pelo interessado, no momento em que os fatos teriam ocorrido, seja no decorrer da votação seja no da apuração de votos. As atas de registro de apuração, publicadas no sítio eletrônico do COMDICA, registram a constatação, análise e deliberação quanto à falta de mesários, problemas na instalação das urnas eletrônicas e o retardamento na abertura de sessões de votação. No entanto, ainda que confirmado o efetivo atraso, o COMDICA e SDSJPSDDH providenciou a substituição dos faltosos por outras pessoas convocadas e efetuou remanejamento de mesários de outras equipes de modo que, nenhuma escola deixou de abrir, nem se tem notícia de encerramento da votação antes do horário previsto, preservando-se, com isto, o direito do eleitor de exercer seu direito de escolha a quem compareceu até as17 horas do referido domingo. O retardamento é passível de acontecer em uma eleição, inclusive a organizada pela Justiça Eleitoral. E não soa como razoável anular toda a votação, onde compareceram 58 mil votantes no total, sendo 11.935 apenas na RPA6, com 11.237 votos computados como válidos, porque alguns poucos eleitores que chegaram logo no início tiveram que optar em aguardar a abertura da sessão ou retornar posteriormente. O parecer da Comissão Eleitoral é pelo indeferimento do pedido.Registra-se o recebimento de todas as urnas e seus respectivos mapas de apuração, procedeu à somatória dos resultados apurados da eleição para Conselho Tutelar do Recife, declara-se o seguinte resultado final. Foram proclamados eleitos com mandato de 10 de janeiro de 2020 até 31 de Dezembro de 2023, os seguintes conselheiros efetivos e respectivos suplentes por RPA: Não tendo nada mais que por si só mereça registro, a reunião é encerrada às 12h40.

RPA - 01

RPA	POSICAO	NUMERO CANDIDATO	NOME CANDIDATO	TOTAL VOTOS NOMINAIS
1 - RPA 01	1o - Conselheiro	102	THALLES CHERLES	1142
1 - RPA 01	2o - Conselheiro	103	ANDRE TORRES (MACAXEIRA)	920
1 - RPA 01	3o - Conselheiro	104	NECY	748
1 - RPA 01	4o - Conselheiro	101	LUCAS LEMOS	601
1 - RPA 01	5o - Conselheiro	107	EDUARDO DUBRACQ	265
1 - RPA 01	1o - Suplente	106	ZECA LIRA	208
1 - RPA 01	2o - Suplente	105	JANE FARIAS	142
1 - RPA 01	3o - Suplente	108	JACO	62

RPA - 02

RPA	POSICAO	NUMERO CANDIDATO	NOME CANDIDATO	TOTAL VOTOS NOMINAIS
2 - RPA 02	1o - Conselheiro	209	ADRIANO NASCIMENTO	1118
2 - RPA 02	2o - Conselheiro	207	LUCIANO FERREIRA	911
2 - RPA 02	3o - Conselheiro	201	TOM DE ULTIMA HORA	877
2 - RPA 02	4o - Conselheiro	212	DARIO	773
2 - RPA 02	5o - Conselheiro	204	ASTROGILDO (DIDO)	685
2 - RPA 02	1o - Suplente	206	LU MELO	548
2 - RPA 02	2o - Suplente	208	PROFESSOR DIOGO	519
2 - RPA 02	3o - Suplente	202	RAPHAEL DE CASTRO	470
2 - RPA 02	4o - Suplente	211	PAULA CRISTIANE	433
2 - RPA 02	5o - Suplente	213	MARILIA GABRIELA	418

RPA - 03

RPA	POSICAO	NUMERO CANDIDATO	NOME CANDIDATO	TOTAL VOTOS NOMINAIS
3 - RPA 03-A	1o - Conselheiro	304	MAZINHO	919
3 - RPA 03-A	2o - Conselheiro	303	ELEN BRITO	826
3 - RPA 03-A	3o - Conselheiro	309	FABINHO	802
3 - RPA 03-A	4o - Conselheiro	308	WENDEL MORAIS (GENTE DA GENTE)	652
3 - RPA 03-A	5o - Conselheiro	302	LILIANE	629
3 - RPA 03-A	1o - Suplente	307	JOAO JOSE	548
3 - RPA 03-A	2o - Suplente	301	CARLOS BOLA	367
3 - RPA 03-A	3o - Suplente	306	MARCOS JUSTINO FILHO	335
3 - RPA 03-A	4o - Suplente	305	JEFFERSON SENA	175
3 - RPA 03-B	1o - Conselheiro	312	OZEIAS PAULO	1318
3 - RPA 03-B	2o - Conselheiro	321	PROFESSORA GILMARA	1042
3 - RPA 03-B	3o - Conselheiro	315	ALTAIR FERREIRA	740
3 - RPA 03-B	4o - Conselheiro	314	RAFAEL REIS	683
3 - RPA 03-B	5o - Conselheiro	320	GERAILSON RIBEIRO	626
3 - RPA 03-B	1o - Suplente	311	MARIA JOSE (DE MARIA PEQUENA)	625
3 - RPA 03-B	2o - Suplente	318	BETE BENTO	340
3 - RPA 03-B	3o - Suplente	317	ALDSON TIBURTINO	329
3 - RPA 03-B	4o - Suplente	313	JAIR ROBERTO	236
3 - RPA 03-B	5o - Suplente	319	KLEBER VIEIRA SAX	137

RPA - 04

RPA	POSICAO	NUMERO CANDIDATO	NOME CANDIDATO	TOTAL VOTOS NOMINAIS
4 - RPA 04	1o - Conselheiro	403	THAYS SILVA	1715
4 - RPA 04	2o - Conselheiro	404	KAL FERREIRA	1523
4 - RPA 04	3o - Conselheiro	408	MARCELO BARBOSA	1412
4 - RPA 04	4o - Conselheiro	405	CLEYTON SANTOS (TE)	1206
4 - RPA 04	5o - Conselheiro	411	WILSON JUNIOR	1198
4 - RPA 04	1o - Suplente	410	LUCAS PEIXOTO	1014
4 - RPA 04	2o - Suplente	402	MARILIA AMORIM	944
4 - RPA 04	3o - Suplente	409	PHILLIPE PARABRISAS	908
4 - RPA 04	4o - Suplente	407	RAFA BALA	633
4 - RPA 04	5o - Suplente	401	FABIO ALEXANDRE	570

RPA - 05

RPA	POSICAO	NÚMERO DOCANDIDATO	NOME CANDIDATO	TOTAL DE VOTOS NOMINAIS
5 - RPA 05	1o - Conselheiro	509	NILMA PEREIRA	2154
5 - RPA 05	2o - Conselheiro	506	CARLINHOS DE SAN MARTIN	900
5 - RPA 05	3o - Conselheiro	512	NANDO UBER	802
5 - RPA 05	4o - Conselheiro	510	JOSE GEMEOS	739
5 - RPA 05	5o - Conselheiro	515	THIAGO CARVALHO	703
5 - RPA 05	1o - Suplente	513	SANDRA DE GABE	694
5 - RPA 05	2o - Suplente	501	JOAO NEGAO	689
5 - RPA 05	3o - Suplente	511	CLOVIS AQUINO	615
5 - RPA 05	4o - Suplente	502	CONCEICAO JARDIM (FILHA DE ZE DE MARLENE)	601
5 - RPA 05	5o - Suplente	507	MARA CECILIA	562

RPA - 06

RPA	POSICAO	NUMERO CANDIDATO	NOME CANDIDATO	TOTAL VOTOS NOMINAIS
6 - RPA 06-A	1o - Conselheiro	609	NETO FERRAZ	625
6 - RPA 06-A	2o - Conselheiro	603	MARCELO PIRRITA	611
6 - RPA 06-A	3o - Conselheiro	608	PAULO OLIVEIRA (PAULINHO)	537
6 - RPA 06-A	4o - Conselheiro	625	FABIO KBSA	488
6 - RPA 06-A	5o - Conselheiro	601	ANA PAULA DE OLIVEIRA	441
6 - RPA 06-A	1o - Suplente	626	ALEXANDRE PRESENCA	429
6 - RPA 06-A	2o - Suplente	602	ANA RAFAELA	427
6 - RPA 06-A	3o - Suplente	607	RILTON LEAO	349
6 - RPA 06-A	4o - Suplente	604	TIO IGGOR	348
6 - RPA 06-A	5o - Suplente	605	VAL DO POSTO	292
6 - RPA 06-B	1o - Conselheiro	617	GILSON DA TANCREDO	779
6 - RPA 06-B	2o - Conselheiro	612	PROFESSORA ADA HELENA	690
6 - RPA 06-B	3o - Conselheiro	613	CHICO SANTANA	670
6 - RPA 06-B	4o - Conselheiro	621	SEBASTIANA	669
6 - RPA 06-B	5o - Conselheiro	616	BECINHA	626
6 - RPA 06-B	1o - Suplente	624	SIMONE LINS	566
6 - RPA 06-B	2o - Suplente	623	DOUGLAS (NOS POR NOS)	552
6 - RPA 06-B	3o - Suplente	620	IRAN SANTOS	311
6 - RPA 06-B	4o - Suplente	615	DAVYD SOUTO	296
6 - RPA 06-B	5o - Suplente	619	SIMONE LOPES	290

RESOLUÇÃO Nº 068 /2019 - COMDICA

O Conselho Municipal de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, no uso de suas atribuições, que lhe foram conferidas pelo Art. 4º, inciso IV da Lei Municipal 15.604 20 de Novembro de 2019.

R E S O L V E:

Divulgar abaixo, a relação de projetos CHANCELADOS, do Edital de Captação de Recursos. Resoluções nºs 004/2019 e 038/2019 eixo, atendendo ao Item 4 do referido Edital de Apoio a Projetos das Organizações da Sociedade Civil.

EIXO II: APOIO SOCIOEDUCATIVO EM MEIO ABERTO

RPA	CLASSIFICAÇÃO DAS ENTIDADES	PROJETO	NOTA FINAL
04	EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO	CRIANÇAS DA VÁRZEA	10,00
05	INSTITUTO SOLIDARE	MEU PLANO PARA AMANHÃ	10,00

CHANCELADOS: 02

EIXO IV: PRÁTICAS DE ATENÇÃO INTEGRAL, NOS ASPECTOS BIOPSICOSSOCIAIS, ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, COM ÊNFASE DA PREVENÇÃO NA PREVENÇÃO, DEFESA E ATENDIMENTO NAS ÁREAS DE ESPORTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, CIDADANIA, LAZER, QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL, E CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA.

RPA	CLASSIFICAÇÃO DAS ENTIDADES	PROJETO	NOTA FINAL
01	FUNDAÇÃO FÉ E ALEGRIA	DESENVOLVER PARA FORTALECER	9,2
01	INSTITUTO GERAÇÃO 4	GERANDO FUTEBOL PARA TODOS	7,1

CHANCELADOS: 02

EIXO IX: CAPACITAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DO ADOESCENTE AO MERCADO DE TRABALHO

RPA	CLASSIFICAÇÃO DAS ENTIDADES	PROJETO	NOTA FINAL
01	ASSOCIAÇÃO PARA RESTAURAÇÃO DO HOMEM	PORTAS PARA O FUTURO	9,7

CHANCELADOS: 02

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 20 de Novembro de 2019.

Ana Maria de Farias Lira
Presidente do COMDICA

Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade

Secretário **JOSÉ CAVALCANTI NEVES FILHO**

Portaria do COMAM nº 01/2019

O Presidente do COMAM, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 10 do Regimento Interno do COMAM, aprovado pelo Decreto nº 29.538/2016,